CADERNO DE ENCARGOS

ADCC-022/2020 – AJUSTE DIRETO PARA A CONCESSÃO DE DOIS POSTOS DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS SITUADOS NO CAMPUS DO IPCA (CPV – 79993100-2)

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos elaborado, nos termos do artigo 44º do CCP, compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de ajuste direto, conforme disposto no n.º 4 do artigo 31.º do CCP e tem como objeto principal a concessão de dois postos de carregamento para veículos elétricos situados no Campus do IPCA, de acordo com as especificações constantes no anexo I ao presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato de concessão

1. O contrato rege-se:
 a. Pelas cláusulas do contrato e pelo estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Pelo CCP;
 c. Pela restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
 a. Os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 d. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 e. A proposta adjudicada;

f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concessionário;
g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Obrigações do concessionário

1. O concessionário obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how,* a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do concessionário:
 a. Assegurar a boa gestão do serviço associado à operação dos postos de carregamento de acordo com as especificações técnicas constantes no presente caderno de encargos;
 b. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 c. Comunicar ao concedente, logo que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a operação dos postos de carregamento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o concedente;
 d. Não alterar as condições de operação dos postos de carregamento fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 e. Não ceder a posição contratual ou subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do concedente;

f. Comunicar ao concedente a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato celebrado;

g. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

i. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato, nomeadamente deter o licenciamento necessário como operador de postos de carregamento, nos termos dos Artigos 14º e 15º do Decreto-Lei nº 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, assumindo a responsabilidade como OPC perante a ERSE / DGEG e sistema de Mobilidade Elétrica Nacional;

j. Manter a ligação dos pontos de carregamento à rede de mobilidade elétrica e explorar os mesmos de acordo com a legislação vigente, assegurando o seu funcionamento contínuo;

k. Cumprir todas as normas legais e regulamentares, nomeadamente as relativas à segurança da utilização dos pontos de carregamento e à manutenção dos seguros obrigatórios;

l. Assumir eventuais custos de licenciamento, projetos, e/ou alteração dos equipamentos que venham a ser necessários para a operação dos pontos de carregamento;

m. Efetuar o pagamento mensal da contrapartida financeira nos termos da cláusula 12.º;

n. Assegurar a adequada manutenção dos dois postos de carregamento.

3. Todas as obrigações do concessionário, independentemente de serem realizadas pelo concessionário ou por terceiros que este venha a contratar, quando autorizado, as respetivas deslocações que sejam necessárias para assegurar as referidas obrigações, são da única e exclusiva responsabilidade o concessionário, não podendo ser imputado qualquer custo ao concedente, nomeadamente, mão-de-obra, deslocações e estadas.

Cláusula 5.ª

Objeto e natureza da concessão

1. A concessão tem por objeto principal a gestão e exploração de dois postos de carregamento da marca MAGNUM CAP, modelo PCN 22kW-MCCWB-MS, situados no parque de estacionamento da Escola Superior de Design do IPCA em Barcelos, em regime de exclusividade.
2. A concessão é de serviço público e é estabelecida relativamente aos dois postos de carregamento, mediante o pagamento, por parte do concessionário, de uma contrapartida financeira, nos termos da cláusula 12.º.
3. O concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização, ou mesmo solicitação, pelo concedente.
4. A localização dos postos de carregamento, assim como as condições de operação dos mesmos, está definida no anexo I deste caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Cláusula 6.ª

Obrigações do Concedente

a. Permitir ao concessionário a exploração de pontos de carregamento concessionados nos termos do presente caderno de encargos;
b. Permitir o acesso às instalações do concedente, mediante aviso com antecedência razoável, dentro do seu horário de abertura ao público, a funcionários do concessionário ou terceiros por esta indicados, para qualquer inspeção, manutenção ou reparação dos pontos de carregamento que se justifique;
c. Permitir o acesso ao Parque das entidades competentes, incluindo a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica e as entidades inspetoras de instalações elétricas nos termos da legislação aplicável, para efeito de verificação das condições técnicas e de segurança de funcionamento dos pontos de carregamento;
d. Não efetuar qualquer intervenção, reparação ou manuseamento dos pontos de carregamento;

e. Permitir o acesso e circulação de veículos elétricos no parque de estacionamento onde se localizam os postos de carregamento;

f. Reservar a utilização dos espaços de estacionamento exclusivamente para os utentes com veículos elétricos, devendo para esse efeito:

g. Informar o Concessionário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo situações imprevisíveis, de qualquer circunstância que obrigue ao encerramento temporário ou definitivo do Parque, que obrigue à interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, dos espaços de estacionamento ao público ou que obrigue ao encerramento temporário ou definitivo do espaço comercial servido pelo Parque;

Cláusula 7.ª

Remuneração do concessionário

1. Compete ao concessionário a cobrança de todos os valores devidos pelos utentes.
2. A remuneração do concessionário decorrente da gestão e exploração dos dois postos de carregamento é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos através da gestão e exploração sob a sua responsabilidade.

Cláusula 8.ª

Local da concessão

1. A concessão está localizada no parque de estacionamento do Campus do IPCA, Vila Frescainha S. Martinho, 4750-810 Barcelos;
2. Estão afetos à concessão, dois postos de carregamento normal da marca MAGNUM CAP, modelo PCN 22kW-MCCWB-MS, cada um com duas tomadas (Mennekes) de 22kw, os quais se encontram, à data atual, ligados à rede Mobi.E.
3. O concessionário não pode alienar ou onerar bens afetos à concessão, designadamente penhoras ou dar como garantias de qualquer financiamento ou como compensação.
4. O parque de estacionamento encontra-se coberto por sistema de CCTV.
5. O local da concessão é considerado como privado mas de acesso público.

Cláusula 9.ª

Manutenção do estabelecimento da concessão

O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter os equipamentos da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e segurança, devendo diligenciar para que os mesmos satisfaçam plena e permanentemente o fim a que se destinam.

Cláusula 10.ª

Regime do risco

O concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão, durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato.

Cláusula 11.ª

Prazo e termo da concessão

1. A concessão terá o prazo de 12 meses, iniciando-se na data de assinatura do contrato e não será renovável.
2. A implementação do serviço deverá estar concluída no prazo máximo de 3 semanas após assinatura do contrato.

Cláusula 12.ª

Contrapartida financeira e condições de pagamento

1. Pela concessão do direito de gestão e exploração dos dois postos de carregamento, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente caderno de encargos, o concessionário pagará ao IPCA uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta apresentada e aceite pelo concedente.
2. A contrapartida financeira mínima corresponde a 50 % do valor por minuto cobrado pelo concessionário.
3. O valor da tarifa por minuto a cobrar pelo carregamento das viaturas deverá ser 0,03€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
4. O não pagamento pelo concessionário das contrapartidas financeiras no prazo fixado dará lugar à contagem de juros de moratórios, nos termos da legislação em vigor.

5. A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, o concedente pode optar pela cessação da concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.
6. O número de minutos definido no mapa de quantidades e no anexo I, corresponde ao número máximo de minutos contratualizado. O concessionário pagará apenas a percentagem relativa ao número de minutos de utilização dos postos de carregamento.

Cláusula 13.ª

Sede, forma, objeto e capital social

1. O concessionário deve manter, ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima ou por quotas, regulada pela legislação portuguesa em vigor.
2. O capital social do concessionário encontra-se subscrito e realizado e não pode ser inferior ao valor permitido pelo Código das Sociedades Comerciais.

Cláusula 14.ª

Outras atividades

1. O concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização ou mesmo solicitação, pelo concedente.
2. Considera-se tacitamente indeferida a autorização se não for recusada ou aceite, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva solicitação.

Cláusula 15.ª

Custos correntes de exploração do estabelecimento da concessão

1. Todas as despesas ordinárias e extraordinárias que decorram da limpeza, higiene e manutenção necessárias aos equipamentos concessionados, são da responsabilidade integral do concessionário.
2. Cabe ao IPCA a responsabilidade pela substituição de peças referentes aos dois postos de carregamento, resultantes do normal funcionamento dos mesmos.

Cláusula 16.ª

Manutenção dos equipamentos da concessão

1. O concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas:
 a. A manter os equipamentos da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.
2. A respeitar os padrões de qualidade e de segurança fixados pelo presente caderno de encargos;
3. Em caso de avaria de algum ponto de carregamento, a restabelecer o seu normal funcionamento no prazo máximo de 24h, a não ser que a intervenção implique a substituições de peças, cuja a responsabilidade seja do concedente;
4. Assegurar que a manutenção e reparação dos pontos de carregamento, não prejudica o acesso ou a utilização dos restantes lugares de estacionamento do Parque.

Cláusula 17.ª

Publicidade

1. Não é permitida a afixação de publicidade nos espaços afetos à concessão, com exceção da relativa aos produtos comercializados ou informação afim ao serviço prestado.
2. Excluem-se da presente cláusula qualquer aviso ou prestação de informação a afixar pelo concedente, em zonas destinadas para o efeito nos espaços afetos à concessão, nomeadamente de carácter administrativo, académico, cultural ou desportivo.

Cláusula 18.ª

Marcas registadas, patentes e licenças

1. São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização e comercialização de produtos com marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Compete ao concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.

3. O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
4. Caso a entidade concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.ª

Seguros

1. O operador de pontos de carregamento deve ter a sua responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 33.º do DL n.º 39/2010 e deve cobrir os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até três anos após a sua ocorrência.
2. Os montantes dos capitais mínimos anuais cobertos pelo seguro, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados, são fixados e revistos pela DGEG, em função das características, da dimensão e do grau de risco associados aos pontos de carregamento explorados pelo respetivo operador, atualizados automaticamente em 31 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE).
3. O operador de postos de carregamento, deve fazer prova do seguro, mediante comunicação por via eletrónica.

Cláusula 20.ª

Recursos a afetar à concessão

O concessionário deverá dispor dos recursos físicos e humanos indispensáveis e adequados à regular prestação do serviço público, de forma a garantir a prestação de um serviço de qualidade e, consequentemente, a satisfação dos utentes.

Cláusula 21.ª

Perdas e Danos

O concessionário é o único responsável pelas indemnizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, incluindo ao próprio concedente.

Cláusula 22.ª

Poder de direção do concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP e das especificações definidas nos artigos seguintes, o poder de direção do concedente permite-lhe fiscalizar diretamente, ou através de terceiros, o cumprimento do estipulado pelas condições específicas deste caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do CCP, o concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes, na presença de representantes do concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do concessionário.
3. As determinações do concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
4. O incumprimento do imposto pelo número anterior, em prazo a fixar pelo concedente, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concedente.

Cláusula 23.ª

Obrigação de informação do concessionário

Em todo o período de vigência do contrato de concessão, o concessionário obriga-se a:

a. Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;

b. Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito, nomeadamente:
 i. situações de características insólitas, desviantes, de acidente ou fora do normal, que, pela sua gravidade ou consequência futura, devam ser passadas a escrito para a memória futura, nomeadamente para efeitos de inquérito ou averiguação disciplinar ou policial;
 ii. reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, nos termos do disposto no número 3 da cláusula 39.ª.

Cláusula 24.ª

Atividades de verificação e controlo

A entidade concedente reserva-se ao direito de proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade da prestação dos serviços objeto da concessão, bem como a efetuar operações de controlo da boa execução do contrato.

Cláusula 25.ª

Reclamações dos utentes

1. O concessionário obriga-se a cumprir as disposições legais ao nível de reclamações dos utilizadores dos postos de carregamento, conforme definido no Regulamento 854/2019 de 4 de novembro de 2019.
2. O concessionário deve informar o concedente das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
3. O concessionário deve enviar ao concedente a resposta e os resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, às reclamações que o concedente lhe tenha remetido e que tenham chegado a este diretamente pelos utentes, por via oral ou por via eletrónica.
4. Caso o concedente entenda como manifestamente insuficientes as diligências tomadas pelo concessionário nos termos dos números anteriores, notificará o concessionário para fazer cumprir as diretrizes que, fundamentadamente, entenda bastantes.

5. Ao disposto no número anterior, é equiparada a ausência de qualquer diligência, ainda que de conhecimento oficioso.
6. Findo o prazo fixado como razoável pelo concedente, constitui-se o concessionário em mora.
7. A mora transforma-se em incumprimento definitivo, decorridos 15 dias sem que se verifiquem quaisquer correções razoáveis.
8. O incumprimento definitivo nos termos do número anterior, confere ao concedente o poder de proceder a rescisão do contrato que determinará a perda total do direito à caução prestada e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concedente.

Cláusula 26.ª

Cedência, oneração e alienação

É interdito ao concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Cláusula 27.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade concedente.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao concessionário no presente procedimento;
 b. A entidade concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 28.ª

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

1. O concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

2. Para efeitos do número anterior, responde o concessionário por qualquer prejuízo que decorra da sua, direta ou indireta, contratação com fornecedores.

Cláusula 29.ª

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. O concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.
2. Constitui especial dever do concessionário, garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto ao concessionário, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Cláusula 30.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. O concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do contrato de concessão.
2. O montante das multas a aplicar varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, até ao limite máximo de 20% do valor do contrato.
3. A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo concedente, devidamente fundamentada.
4. A aplicação das multas é precedida de audiência escrita ao concessionário, para se pronunciar no prazo de 10 dias a contar da notificação.
5. Se o concessionário não proceder ao pagamento voluntário das multas que lhe forem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, o concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, nos termos do artigo 296.º do CCP.
6. O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas, bem como com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo, nos termos da lei civil.

Cláusula 31.ª

Sanções por mora contratual

1. O concedente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia em que o concessionário se haja constituído em mora, em valor correspondente a 2% do preço contratual.
2. Sem prejuízo de diferentes estipulações contratuais, a mora converter-se-á em incumprimento definitivo, uma vez findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
3. Salvo quando esse prazo de cumprimento estiver previamente estipulado no presente caderno de encargos, o incumprimento definitivo depende de interpelação admonitória.
4. O incumprimento será sempre definitivo uma vez que se verifique a impossibilidade objetiva da prestação, em que a notificação ao concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 32.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concedente de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
e. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, deve ser imediatamente comunicado à outra parte.
5. Quando as obrigações do contrato forem interrompidas por motivos de força maior, o concedente e o concessionário acordarão quanto ao modo de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 33.ª

Resolução do contrato pelo concedente

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato de concessão e se dele resultar grave prejuízo, quer para o concedente, quer para os utentes, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, exercida mediante declaração enviada ao concessionário, com perda total ou parcial de caução, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e de outros procedimentos que a entidade concedente julgar dever optar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem condições resolutivas, designadamente:
 a. A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações, equipamentos e material;

b. A prática de atos, com dolo ou negligência, que prejudiquem a quantidade ou afetem a qualidade dos serviços;
c. Oposição reiterada do concessionário ao exercício dos poderes de fiscalização do concedente;
d. Desvio do objeto da concessão;

e. A falta de cumprimento, em devido tempo, das obrigações contratuais do concessionário;

Cláusula 34.ª

Resolução do contrato pelo concessionário

1. O concessionário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos na lei.
2. Em caso de resolução por razões imputáveis ao concedente, o concessionário terá direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Cláusula 35.ª

Produção de efeitos da resolução do contrato

1. A resolução do contrato de concessão produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
2. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.
3. Em caso de resolução, o concessionário não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados.
4. Em todos os casos de caducidade ou de rescisão do contrato, proceder-se-á à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo as indemnizações e outras deduções a fixar pela entidade concedente.

Cláusula 36.ª

Cessação do contrato

1. A concessão cessa por:

a. Impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;

b. Caducidade, denúncia ou resolução do contrato;

c. Nos demais casos, quer legal ou contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.

2. A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir a gestão e exploração dos serviços concessionados, poderá determinar, respetivamente, a caducidade ou a modificação do contrato.

3. A entidade concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre o concessionário e terceiros.

Cláusula 37.ª

Reversão de bens

No termo da concessão, revertem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

Cláusula 38.ª

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. O concessionário disponibiliza gratuitamente ao concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente, no fim do prazo da concessão, competindo ao concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

Cláusula 39.ª

Regime de exploração

1. A concessão implica a gestão e exploração dos postos de carregamento, em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2. No decurso da execução do contrato e nos termos do número anterior, serão observados pelo concessionário os princípios de exploração do serviço público da continuidade e regularidade, igualdade e adaptação às necessidades.
3. O concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.
4. O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
5. O concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.
6. A exploração dos postos de carregamento terá de ser executada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação em vigor.

Cláusula 40.ª

Serviços a prestar

1. A atividade destina-se a assegurar a operação dos postos de carregamento nos termos do DL 39/2010.
2. A operação de pontos de carregamento corresponde à exploração e manutenção de pontos de carregamento de acesso público ou privativo integrados na rede de mobilidade elétrica.
3. A manutenção dos postos inclui assistência técnica e piquete, excetuando-se o fornecimento de peças.
4. Os serviços a prestar encontram-se descritos no anexo I ao presente caderno de encargos.

Cláusula 41.ª

Horários e períodos de funcionamento dos postos de carregamento

1. Os dois postos de carregamento deverão estar em funcionamento 24h por dia.
2. A violação do disposto na presente cláusula, confere ao concedente o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do concedente.

Cláusula 42.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Quaisquer alterações nas informações de contacto, constantes do contrato, devem ser comunicadas à outra parte.

Cláusula 43.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 44.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP.

Cláusula 46.ª

Gestor do contrato

O gestor do contrato em representação do concedente, de acordo com o disposto no artigo 290-A do CCP, será a Diretora da Unidade Transversal e Flexível para a Gestão das Infraestruturas, Dra. Maria do Rosário Fernandes.

ANEXOS

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Com a execução do contrato é responsabilidade do concessionário:

• A comunicação da infraestrutura com o centro de gestão da rede nacional;

• A integração e garantia de todas as responsabilidades legais perante a Mobi.E

• O seguro com cobertura de danos materiais

• A gestão de tarifários e de acessos à rede de carregamento

• A faturação junto dos utilizadores dos montantes correspondentes à utilização dos postos de carregamento;

• O pagamento ao concedente da percentagem correspondente à faturação dos postos de carregamento;

• O reporting trimestral de níveis de utilização de equipamentos de carregamento

• Garantir que a comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento cumpre as obrigações legais, designadamente o RGPD, e as boas praticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e sistemas de informação.

• A manutenção e resolução de incidentes dos postos, conforme previsto no artigo 67º e seguintes do Regulamento n.º 854/2019, assim como dar seguimento a pedidos de informação e reclamações, conforme previsto no artigo 72º e seguintes do mesmo regulamento.

Estima-se em 350.000 o número de minutos/ano de utilização dos dois postos de carregamento. O número de minutos estimado corresponde ao número máximo de minutos de utilização dos postos de carregamento, pelo que o número de minutos efetivo de utilização do posto poderá ser inferior, sem que tal implique qualquer tipo de compensação ao concessionário, por parte do IPCA.

ANEXO II – MAPA DE QUANTIDADES

Número de minutos	Valor da tarifa	Contrapartida financeira (%)	Valor Total da Contrapartida financeira a receber pelo IPCA
350.000	0,03 €		